



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

**PARECER JURIDICO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:** 013/2024

**PROCESSO Nº:** 7950/2024

**INTERESSADO:** PODER LEGISLATIVO DE MARILÂNDIA/ES

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE OS PROCESSOS 02419/2021-9 E 02501/2021-1- PARECER PRÉVIO 00136/2023-1 DA 2ª CÂMARA - PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 3500/2023 – INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 00303/2023-2 E DO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 0304/2022-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO 2020 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS - ARQUIVAR.

**EMENTA:** Direito Legislativo - Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024 – Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização e Aplicação da lei Orçamentária – Processo nº 7950 – Artigo 50, §5º, artigo 58 inciso II LOM – Artigo 70, 71 inciso I artigo 30, §1º CF – Artigo 70, artigo 71, inciso I e Artigo 29 §1º da Constituição Estadual/ES.

1

**RELATÓRIO**

Vem a essa Assessoria para análise técnica, Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024, protocolado em 01 de abril de 2024, processo nº 7950/2024 em que: Dispõe sobre os Processos 02419/2021-9 e 02501/2021-1- Parecer Prévio 00136/2023-1 da 2ª Câmara - Parecer Ministério Público de Contas nº 3500/2023 – Instrução Técnica Conclusiva nº 00303/2023-2 e do Relatório Técnico nº 0304/2022-9 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício 2020 – da Prefeitura Municipal de Marilândia – Aprovação com Ressalvas das Contas - Arquivar.

É o relatório.

**ANALISE JURIDICA**

Inicialmente insta destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica a juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade da Comissão temática e posteriormente a apreciação do soberano Plenário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Registra-se que em nos termos do artigo 50, §5º da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 58 e seu inciso II do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, recebido o parecer prévio, a comissão permanente de competência, neste caso a Comissão de Finanças, manifestará sobre o processo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e via de consequência deverá apresentar projeto de Decreto Legislativo para fins de orientar os pares desta Casa de leis, senão vejamos:

Art. 50 – O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§1º- [...]

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanentes dará sobre ele e sobre as contas, seu parecer em quinze dias, devendo a Câmara sobre ele se manifestar em trinta dias.

Art. 58. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas. Fiscalização e Aplicação da lei Orçamentária, dentre outras:

I – [...]

II - analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

Nessa mesma linha de raciocínio, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), tem papel fundamental, na orientação dos Poderes Legislativos municipais no momento do julgamento das contas. Entende-se que existe a obrigatoriedade e a apreciação do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo, como é assim tratada no âmbito federal para base de seguimento, em nossa Constituição Federal, onde são regidos pelos dispositivos contidos no artigo 70º caput e 71º, I, especialmente no concerne aos municípios, disposto nos artigos 31, §1º.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete: (destaque nosso)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos **Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (destaque nosso)

Ainda nessa mesma simetria a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, devem ser balizadas pela com a Carta Maior. Nesse sentido prescreve a Constituição do estado do Espírito Santo, que, a fiscalização contábil, orçamentaria, financeira patrimonial e operacional, no que diz respeito ao controle externo, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigos 70 caputs e 71 incisos I e especialmente para os municípios, artigo 29 §1º, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Dito isto, analisando o processo, denotamos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerceu seu papel de órgão externo fiscalizador, restando ao Poder Legislativo executar seu papel final. Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após observar todos os tramites legais concluiu emitindo Parecer Prévio, cuja documentação está acostada nos autos.

4

### **CONCLUSÃO**

Dentro de nosso juízo de competência, conclui-se que, a proposição em análise que versa sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024 o qual se trata dos os Processos 02419/2021-9 e 02501/2021-1- Parecer Prévio 00136/2023-1 da 2ª Câmara - Parecer Ministério Público de Contas nº 3500/2023 – Instrução Técnica Conclusiva nº 00303/2023-2 e do Relatório Técnico nº 0304/2022-9 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício 2020 – Prefeitura Municipal de Marilândia – Aprovação com Ressalvas das Contas, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade quanto a matéria, deixando registrado que não temos poder de decisão, sendo essa competência exclusiva das comissões e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 01 de abril de 2024.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://homolog.nopapercloud.com.br/marilandiaSapl/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **01/04/2024 18:21**

Checksum: **BD67531F521A8F04F2227CE50340B721EEFD2147499C0D0493F21E8E93F05519**



Autenticar documento em <https://homolog.nopapercloud.com.br/marilandiaSapl/autenticidade> com o identificador 3100310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.